MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4.230, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 682, de 5 de junho de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõem os incisos II e V, do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 682, de 5 de junho de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º A investidura em cargos de nível superior obrigatoriamente será por concurso de provas e títulos.

.....

Art. 7º .....

.....

VIII - não ter sofrido penalidade de demissão em quaisquer dos entes federativos, no âmbito da administração direta, de autarquia ou de fundação pública de direito público, do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

IX - não ter sofrido penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão em quaisquer dos entes federativos, no âmbito da administração direta, de autarquia ou de fundação pública de direito público, do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

X - demais normas legais.

.....

Art. 9º As normas gerais para a realização de concurso serão estabelecidas em lei específica.

.....

Art. 14. .....

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de publicação do ato de nomeação.

.....

Art. 20. Adquire a estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em decorrência de concurso público.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, disciplinada em lei específica.

Art. 21. O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado.

§ 2º O eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

.....

Art. 29. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

.....

XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

.....

XIX - participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público, salvo disposição contrária em lei ou por justo motivo.

.....

Art. 127 .....

.....

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo, ou execução de serviço;

.....

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES E DO TERMO DE AVISO DISCIPLINAR

Seção I
Das responsabilidades

Art. 130. .....

Art. 131. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

.....

Seção II
Do Termo de Aviso Disciplinar

Art. 135-A. O Termo de Aviso Disciplinar se constitui em orientação ao servidor público municipal, quanto às suas responsabilidades e atribuições do cargo, sendo emitido por escrito pela chefia direta do servidor, com assinatura e com ciência do mesmo ou de duas testemunhas, que não recaiam sobre a(s) figura(s) da(s) chefia(s).

§ 1º O Termo de Aviso Disciplinar poderá ser utilizado para o servidor efetivo estabilizado ou em estágio probatório, conforme regulamento.

§ 2º Sendo de caráter pedagógico, o Termo de Aviso Disciplinar não possui natureza punitiva e não reflete nos antecedentes funcionais do servidor.

§ 3º Cientificado o servidor efetivo estável ou em estágio probatório, a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro termo emitido, apresentando mais de 2 (dois) Termos de Avisos Disciplinares será instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 4º Caracterizado o ato como suposta infração disciplinar, nos termos desta lei, será instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

.....

Art. 136 .....

.....

V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

Art. 137-A. São circunstâncias agravantes que possibilitem a aplicação de penalidade mais grave que advertência ou que sirvam como parâmetro para dosimetria do tempo da penalidade de suspensão, dentre outras:

I - o conluio;

II - a continuação, entendida como a prática de uma ou mais infrações de mesma espécie quando, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro;

III - ter agido mediante dolo, exceto quando for elementar da infração praticada;

IV - o cometimento do ilícito:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o procedimento disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

c) também for capitulado como crime;

V - as consequências do ato, considerando sua amplitude ou proporção.

Art. 137-B. São circunstâncias atenuantes, dentre outras, que possibilitem a manutenção da penalidade de advertência ou que sirvam como parâmetro para a dosimetria do tempo da penalidade de suspensão:

I - haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II - ter o agente:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros;

c) espontaneamente confessada a autoria da infração.

.....

Art. 138. .....

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a mais grave absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 139. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 127, incisos I a IX e incisos XVII a XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 126, que não justifique imposição de penalidade de suspensão.

Art. 140. A suspensão poderá ser aplicada em caso das faltas punidas com 03 (três) advertências ou 02 (duas) advertências e 01 (uma) suspensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, não podendo ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

§ 1º A penalidade de suspensão poderá ser aplicada nos casos de circunstâncias agravantes.

§ 2º A penalidade de demissão poderá ser aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com suspensão.

§ 3º As atenuantes e as agravantes serão aplicadas posteriormente ao que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 5º Nos casos de descumprimento de dever disciplinar decorrente de infrações de trânsito de natureza leve ou média, dada a exposição própria da atividade do cargo de motorista, não se aplica o disposto no caput deste artigo.

.....

Art. 142. .....

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido do(s) cargo(s) exercido(s) neste Município e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

.....

Art. 143. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 141 implica a indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

.....

Art. 145. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

§ 1º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, considerado o ano civil.

§ 2º A impontualidade habitual fica caracterizada por 60 (sessenta) atrasos e/ou saídas antecipadas, sem justa causa, durante o período de 12 (doze) meses, considerado o ano civil.

.....

Art. 148. A penalidade de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança será aplicada:

I - quando do cometimento de infração disciplinar tipificada com a penalidade de demissão;

.....

§ 1º A aplicação da penalidade deste artigo não implicará a perda do cargo efetivo.

§ 2º Constatadas as hipóteses de que trata este artigo, a exoneração realizada a pedido ou de ofício será revertida em destituição do cargo em comissão ou de função de confiança.

.....

Art. 153. .....

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão ou função de confiança;

II - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão e advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente deste.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade instauradora.

§ 3º A abertura de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia subsequente ao da interrupção.

Art. 153-A. As penalidades disciplinares terão seus registros cancelados após o decurso de:

I - 03 (três) anos para a penalidade de advertência;

II - 05 (cinco) anos para as penalidades de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 1º Os prazos de que tratam os incisos I e II serão suspensos na superveniência de outra sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar até a data da portaria de encerramento do respectivo feito;

§ 2º No caso de absolvição, será devolvido o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Sobrevindo condenação, interrompem-se os prazos de que tratam os incisos I e II, iniciando-se novo período para efeitos de cancelamento de registro, a contar da data de aplicação da penalidade.

.....

Art. 154-A. É impedido de atuar no processo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 154-B. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

.....

Art. 155. .....

.....

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penalidades de advertência ou suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 155-A. Quando a conduta puder caracterizar infração disciplinar punível com advertência ou suspensão, por infringência apenas aos deveres constantes do art. 126 desta Lei, previstos na portaria instauradora, a comissão processante poderá propor a suspensão do processo administrativo disciplinar ou da sindicância disciplinar, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da aceitação da proposta formalizada em audiência e desde que o servidor não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º .....

I - nas infrações que importem ou não em ressarcimento ao erário, contribuir com o valor de uma cesta básica no valor mínimo de 28% (vinte e oito por cento) da URM – Unidade de Referência Municipal, à entidade beneficente do Município, devendo a comprovação ser juntada ao processo em, no máximo, 30 (trinta) dias da data da homologação da proposta;

.....

§ 2º Aceita a proposta, quando for o caso, o servidor deverá ressarcir a Fazenda Pública, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

.....

§ 4º A comissão processante poderá priorizar a abertura do processo para fins de imediato oferecimento ao servidor da proposta de suspensão condicional do processo.

§ 5º A desclassificação da infração para outra de menor gravidade, descrita no art. 126 desta Lei, autoriza a oferta do benefício após a realização dos atos instrutórios.

.....

Art. 155-G. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou conforme o interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da Comissão Sindicante terão caráter reservado.

Art. 155-H. O depoimento será prestado oralmente, podendo ser gravado por meio de registro digital fonográfico ou audiovisual, e a mídia juntada ao processo, dispensando-se a redução a termo.

Parágrafo único. A utilização do registro fonográfico ou audiovisual será documentada em termo de oitiva, devidamente assinado pela comissão e por todos os presentes.

Art. 155-I. Para efeitos de citação, dar-se-á preferência pela modalidade correio eletrônico ou aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos institucionais, assegurando a certeza de recebimento pelo destinatário.

§ 1º A citação realizada numa das modalidades previstas no caput deste artigo será acompanhada das orientações para realização da confirmação de recebimento, cópia da portaria instauradora e dos autos da respectiva sindicância ou processo disciplinar.

§ 2º Na ausência de confirmação, em até 02 (dois) dias, da citação eletrônica ou no caso que não seja possível citar pelos meios mencionados no caput deste artigo, a citação se dará:

I - presencial;

II - pelo correio, via "AR" (Aviso de Recebimento);

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º Frustrada a citação por meio eletrônico e estando o sindicado ou indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado presencialmente ou por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante de recebimento.

§ 4º Achando-se o sindicado ou indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, divulgado através do Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias para alegações preliminares.

.....

Art. 158. A sindicância investigatória será cometida a comissão de 03 (três) servidores estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º A comissão efetuará, simplificadamente, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, relatório a respeito, podendo ultrapassar mediante justificativa.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e as testemunhas conhecidas.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas sugestões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A sindicância investigatória, com o relatório da comissão, será remetida para análise jurídica e posteriormente encaminhada à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

§ 5º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, de forma fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pela instauração de um ou mais procedimentos ou pelo arquivamento.

§ 6º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências.

§ 7º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

.....

Art. 159. A sindicância disciplinar será cometida a comissão de 03 (três) servidores estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

.....

Art. 159-A. O servidor sindicado será citado para, querendo, apresentar alegações preliminares escritas, no prazo de 03 (três) dias, requerer provas e/ou arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três).

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será comum e de 06 (seis) dias se forem 02 (dois) ou mais os indiciados, com procuradores distintos.

§ 2º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório a respeito, podendo esse prazo ser ultrapassado, mediante justificativa.

§ 3º A sindicância disciplinar respeitará o contraditório, assegurará a ampla defesa ao servidor acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 159-B. Caso o sindicado se recuse a receber a citação, o prazo para alegações preliminares contar-se-á da data declarada pelo membro da comissão que fez a citação presencial, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas, não podendo as mesmas recaírem sobre os membros da comissão.

Art. 159-C. Em caso de revelia, caracterizada pela falta de manifestação após as providências previstas no art. 155-I, § 4º desta Lei, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar como defensor, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 159-D. Juntadas as alegações preliminares, a comissão sindicante analisará a manifestação e o pedido de produção de provas, devendo ser deferidas todas as provas admitidas em direito que não sejam inúteis e/ou meramente protelatórias.

Art. 159-E. Na audiência de instrução, poderá ser ouvido o autor da representação e/ou ofendido, as testemunhas arroladas, os peritos, e, por fim, o sindicado, salvo para a oitiva de oferecimento da suspensão condicional do processo, em que o sindicado poderá ser ouvido inicialmente.

§ 1º A intimação do sindicado para a audiência de instrução respeitará a antecedência de, no mínimo, 48 horas.

§ 2º A comissão inquirirá primeiro as testemunhas referidas no ato de representação, se houver, ou arroladas de ofício, e, por último, as testemunhas do sindicado.

§ 3º As testemunhas serão inquiridas individualmente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o Presidente da comissão adverti-las da possibilidade de incorrer em crime de falso testemunho.

Art. 159-F. Concluída a instrução, o sindicado será intimado para que se manifeste acerca de novas diligências no prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, apresentar defesa final no prazo de mais 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O prazo de defesa final será comum e de 10 (dez) dias se forem 02 (dois) ou mais os indiciados, com procuradores distintos.

Art. 159-G. Apreciados os elementos apurados, a comissão elaborará relatório, no qual resumirá as peças principais dos autos e fundamentará sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre opinativo quanto à inocência ou à responsabilização do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, sugerindo a penalidade a ser aplicada e, se for o caso, a abertura de processo administrativo, inclusive de natureza disciplinar.

Art. 159-H. A sindicância disciplinar, com o relatório da comissão, será remetida para análise jurídica e posteriormente encaminhada à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 160. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

.....

II - pela instauração de processo administrativo, inclusive de natureza disciplinar;

.....

Art. 160-A. Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta seção para a processo administrativo disciplinar.

Art. 160-B. Para a sindicância disciplinar aplica-se, supletivamente, no que couber, as normas previstas na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

.....

Art. 161. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

.....

Art. 165. A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório a respeito, podendo esse prazo ser ultrapassado, mediante justificativa.

Art. 166. As reuniões da comissão serão registradas em termos que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 167. Ao instalar os trabalhos da comissão, o presidente determinará a autuação da portaria e demais peças, bem como as primeiras diligências, se houver, e citação para alegações preliminares.

Art. 168. O indiciado será citado para, querendo, apresentar alegações preliminares escritas, no prazo de 03 (três) dias, requerer provas e/ou arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será comum e de 06 (seis) dias se forem 02 (dois) ou mais os indiciados, com procuradores distintos.

Art. 169. .....

Parágrafo único. Em caso de revelia, caracterizada pela falta de manifestação após as providências previstas no artigo 155-I, § 4º desta Lei, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para autuar como defensor, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 170. Juntadas as alegações preliminares, a comissão analisará a manifestação e o pedido de produção de provas, devendo ser deferidas todas as provas admitidas em direito que não sejam inúteis e/ou meramente protelatórias.

.....

Art. 171. .....

§ 1º A intimação do indiciado para a audiência de instrução respeitará a antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Os depoimentos serão tomados obedecendo à seguinte ordem: autor da representação e/ou ofendido, testemunhas arroladas, peritos, e, por fim, o indiciado.

.....

Art. 173. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a confirmação de recebimento ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a intimação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º Não obtendo êxito na intimação para oitiva de testemunha não integrante do quadro funcional do Município, a comissão informará nos autos, dando vistas à parte que postulou a sua oitiva, que poderá se comprometer a intimá-la para comparecer em dia, horário e local designados para oitiva, devendo juntar nos autos a prova da intimação. Não havendo a intimação pela parte ou o comparecimento da testemunha será dado seguimento ao processo.

Art. 174. O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

.....

Art. 176. Concluída a instrução, o indiciado será intimado para que se manifeste acerca de novas diligências, no prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, apresentar defesa final no prazo de mais 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo de defesa final será comum e de 15 (quinze) dias se forem 02 (dois) ou mais os indiciados, com procuradores distintos.

.....

Art. 178. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido para análise jurídica e posteriormente encaminhado à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

.....

Art. 181. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 182. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar poderá requerer a exoneração do cargo, sendo vedada a concessão de aposentadoria voluntária até a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ 1º Para a finalidade do caput do art. 182, considera-se que o servidor está respondendo a processo administrativo disciplinar depois de perfectibilizada a citação.

§ 2º A exoneração do servidor, nos termos do caput deste artigo, não acarretará prejuízo ao andamento do processo administrativo ou sindicância, até conclusão do feito.

§ 3º Ocorrida eventual exoneração, o ato será convertido em demissão, no caso de a conclusão do processo ser pela aplicação da penalidade de demissão.

Art. 182-A. Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta seção para a sindicância administrativa disciplinar.

Art. 182-B. Para o Processo Administrativo Disciplinar aplica-se, supletivamente, no que couber, as normas previstas na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

.....

Art. 187. .....

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade." (NR)

Art. 2º Serão preservados os atos praticados nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares em curso na data de publicação desta lei, salvo constatação de vício sanável.

Art. 3º Ficam revogados o art. 22, seus incisos e parágrafos; o art. 150 e seu parágrafo único; o art. 151; os §§ 1º ao 5º do art. 159; § 3º do art. 160 e os §§ 1º e 2º do art. 170 da Lei municipal nº 682, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 20 de fevereiro de 2024; 65º da Emancipação.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Registre-se e publique-se,
Em 20 de fevereiro de 2024.

Claudia Pozza,
Secretária da Administração.